

LEI COMPLEMENTAR N° 044/2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2016 a 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU dos exercícios fiscais de 2016 a 2021 poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:
- I pagamento integral do débito em parcela única vencível até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, com redução total dos juros e das multas devidas e de 50% (cinquenta por cento) do principal;
- II pagamento do débito total em até 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas devidas e de 30% (trinta por cento) do principal.
- § 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito na forma prevista nesta Lei, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo processamento será definido no Regulamento.
- § 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.
- § 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.
- § 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.
- § 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.
- § 6º Os beneficios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela

GABINETE DO PREFEITO



aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.

- § 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os beneficios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá após oitiva do representante legal do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.
- § 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 2º. O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior, e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas nos incisos do artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único: O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

- Art. 3º. A ação fiscal iniciada até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.
- Art. 4º. Não será passível de cobrança judicial o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, dos exercícios fiscais anteriores a 2022, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora figure a inadimplência como impedimento para a expedição de certidão negativa.
- Art. 5º. Para os fins desta Lei entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.
- **Art. 6°**. A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.
- Art. 7º. Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca UFMP.

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 8°. Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Francisco de Assis da Silva Melo Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 044/2022. Foi publicada nos lugares de costume aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois).

MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças